

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013

Dispõe sobre a competência de investigação e julgamento de crimes cometidos a bordo de embarcações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A lei brasileira é aplicável aos crimes praticados a bordo de:

I - embarcação nacional de caráter militar ou que goze de imunidade diplomática, independente de onde esteja;

II - embarcação nacional que não seja de caráter militar ou que goze de imunidade diplomática achando-se em alto-mar ou área internacionalizada;

III - qualquer embarcação que não seja de caráter militar ou não goze de imunidade diplomática achando-se em águas interiores, porto ou mar territorial do Brasil.

Parágrafo único. Os crimes a que se refere este artigo serão processados e julgados pela justiça do primeiro porto brasileiro em que tocar a embarcação, após o crime, ou, quando se afastar do País, pela do último em que houver tocado.

Art. 2º O crime a bordo de embarcação nacional, que não seja de caráter militar ou goze de imunidade diplomática, achando-se em águas interiores, porto ou mar territorial estrangeiro, fica sujeito à lei brasileira se aí não seja julgado e se o agente estiver em território nacional.



Art. 3º O crime contra vítima brasileira cometido a bordo de embarcação estrangeira achando-se em alto-mar ou em águas interiores, porto ou mar territorial estrangeiro, fica sujeito à lei brasileira se não for julgado no País do pavilhão correspondente e se o agente estiver em território nacional.

Art. 4º O crime cometido por brasileiro, por uma pessoa apátrida residente habitualmente no seu território, a bordo de embarcação estrangeira achando-se em alto-mar ou em águas interiores, porto ou mar territorial estrangeiro, fica sujeito à lei brasileira se não for julgado no País do pavilhão correspondente e se o agente estiver em território nacional.

Art. 5º Deve o responsável pela embarcação, em relação aos crimes a que se referem os artigos 1º e 2º desta Lei:

I – comunicar imediatamente a ocorrência dos crimes às autoridades brasileiras competentes e, se for o caso, também à autoridade consular do país de nacionalidade do estrangeiro, ou a quem a representa;

II – preservar as provas e proteger vestígios dos crimes;

III – zelar pela integridade pessoal da vítima ou pela conservação digna de seu cadáver.

Parágrafo único. Caso o responsável pela embarcação seja acusado de ser agente do crime, as obrigações contidas neste artigo se estendem a seus subordinados imediatos não acusados pelo mesmo fato.

Art. 6º Para efeitos desta lei, o termo “embarcação” significa todo o tipo de embarcação, incluindo embarcações sem calado e hidroaviões, utilizados ou que possam ser utilizados como meio de transporte sobre a água.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto repousa na necessidade de proteger tripulantes e passageiros de navios, sobretudo os navios de cruzeiros de bandeira estrangeira, em relação a crimes cometidos a bordo. Entre esses crimes, há vários relatos de crimes sexuais, roubos, lesões corporais e homicídios.

Nossa legislação e os tratados ratificados pelo Brasil já apontam para soluções jurídicas de julgamento e de investigação de crimes cometidos a bordo de navios, porém sem a necessária sistematização. Evidentemente, o desafio de coordenar a matéria não é singelo, pois depende de várias situações fáticas, mais precisamente em qual superfície marítima ocorreu o crime ou seu resultado (ancorado ou atracado em porto, no mar territorial brasileiro ou sua zona contígua, no alto-mar, no mar territorial estrangeiro), em qual embarcação ocorreu o crime (bandeira brasileira ou não), quem cometeu o crime (brasileiro ou estrangeiro) e quem é a vítima (brasileiro ou estrangeiro).

A análise sobre nossa competência em matéria penal e de investigação começa pelo local em que se encontra o navio de caráter civil no momento do crime, já que não podemos versar sobre navios militares estrangeiros, que gozam de imunidades.

Primeiro, em relação ao mar territorial, que envolve 12 milhas a contar da linha de base de nossa costa ou de nossas ilhas, nossa liberdade de regular é maior, pois faz parte de nossa soberania, conforme destaca o direito internacional e o art. 2º da Lei n.º 8.617, de 4 de janeiro de 1993. Portanto, temos completo direito de investigar e julgar crimes cometidos nesse espaço. Contudo, devemos respeitar o direito de passagem inocente para barcos de outras nacionalidades.

De acordo com o §1º do art. 3º da Lei n.º 8.617, de 4 de janeiro de 1993, a passagem será considerada inocente desde que não seja prejudicial à paz, à boa ordem ou à segurança do Brasil, devendo ser

contínua e rápida, o que replica o exposto pelo direito internacional. O art. 19, § 2º, da Convenção do Direito do Mar de 1982 determina alguns exemplos do que não constituiria passagem inocente:

- a) qualquer ameaça ou uso da força contra a soberania, a integridade territorial ou a independência política do Estado costeiro ou qualquer outra ação em violação dos princípios de direito internacional enunciados na Carta das Nações Unidas;
- b) qualquer exercício ou manobra com armas de qualquer tipo;
- c) qualquer ato destinado a obter informações em prejuízo da defesa ou da segurança do Estado costeiro;
- d) qualquer ato de propaganda destinado a atentar contra a defesa ou a segurança do Estado costeiro;
- e) o lançamento, pouso ou recebimento a bordo de qualquer aeronave;
- f) o lançamento, pouso ou recebimento a bordo de qualquer dispositivo militar;
- g) o embarque ou desembarque de qualquer produto, moeda ou pessoa com violação das leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários do Estado costeiro;
- h) qualquer ato intencional e grave de poluição contrário à presente Convenção;
- i) qualquer atividade de pesca;
- j) a realização de atividades de investigação ou de levantamentos hidrográficos;
- k) qualquer ato destinado a perturbar quaisquer sistemas de comunicação ou quaisquer outros serviços ou instalações do Estado costeiro;
- l) qualquer outra atividade que não esteja diretamente relacionada com a passagem.

Esses exemplos dados pela Convenção do Direito do Mar de 1982 preveem de forma restritiva a competência do Estado costeiro. Na realidade, recomenda que essa competência seja quase uma exceção para navios que passam inofensivamente. Seu art. 27, § 1º, dispõe que a



jurisdição penal do Estado costeiro não deveria ser (embora a tradução do Brasil dessa Convenção seja “não será”) exercida a bordo de navio estrangeiro que passe pelo mar territorial com o fim de deter qualquer pessoa ou de realizar qualquer investigação, com relação à infração criminal cometida a bordo desse navio durante a sua passagem, salvo nos seguintes casos:

- a) se a infração criminal tiver consequências para o Estado costeiro;
- b) se a infração criminal for de tal natureza que possa perturbar a paz do país ou a ordem no mar territorial;
- c) se a assistência das autoridades locais tiver sido solicitada pelo capitão do navio ou pelo representante diplomático ou funcionário consular do Estado de bandeira; ou
- d) se essas medidas forem necessárias para a repressão do tráfico ilícito de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas.

Portanto, diante a liberalidade da Convenção em suas versões originais, o presente projeto garante amplo poder punitivo sobre o que ocorre em nossas águas jurisdicionais.

O direito investigatório do Estado costeiro se estende aos navios estrangeiros que saíam das águas interiores, onde teria ocorrido o crime, ou entraram nas águas interiores. Esta última hipótese, inclusive, permite até mesmo a detenção de pessoa ou para proceder a investigações relacionadas com qualquer infração de caráter penal que tenha sido cometida antes de o navio ter entrado no seu mar territorial.

Quanto aos navios que não estão passando inofensivamente ou onde se cometeram crimes de interesse da justiça brasileira, poderíamos aplicar a lei brasileira nos termos do art. 5º, § 2º, do Código Penal (CP), segundo o qual é também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em porto ou mar territorial do Brasil. Essa hipótese é reforçada pelo art. 89 do Código Processual Penal:

Art. 89. Os crimes cometidos em qualquer embarcação nas águas territoriais da República, ou nos rios e lagos fronteiriços, bem como a bordo de embarcações nacionais, em alto-mar, serão processados e julgados pela justiça do primeiro porto brasileiro em que tocar a embarcação, após o crime, ou, quando se afastar do País, pela do último em que houver tocado.

Se o navio for brasileiro e estiver em mar territorial ou águas interiores estrangeiras, aplica-se o art. 7º, II, c, do CP. Conforme esse artigo, a lei brasileira incide no crime cometido a bordo de embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados. Em complemento, o art. 7º, § 2º, do CP, agregaria as condições para esse caso: a) entrar o agente em território nacional; b) ser o fato punível também no país em que foi praticado; c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena; e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável. Além dessas condições, no caso de o autor do crime ser estrangeiro e a vítima brasileira, deve haver requisição do Ministro da Justiça e não ter sido pedida ou negada a extradição (art. 7º, § 3º, CP). Nesse projeto, limitamos as condições ao fato de não haver julgamento no local do crime e entrar o agente em território nacional.

Adita-se que o alto-mar é toda parte do mar que não está incluída na zona econômica exclusiva, no mar territorial ou nas águas interiores de um Estado, e se caracteriza pela liberdade de navegação, de sobrevoo, de pesca, e de colocação de cabos e oleodutos submarinos. Para fins do direito penal brasileiro, considera-se alto-mar toda faixa fora de nosso mar territorial, ou seja, após as 12 milhas, e fora de mar territorial estrangeiro. Portanto, incidem sobre outras áreas marítimas definidas na Convenção sobre o direito do mar, como a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental.

No alto-mar, os navios devem se submeter à jurisdição do Estado do pavilhão (bandeira) em que estão registrados. Nesse sentido, o art. 5º, § 1º, do CP, determina que para efeitos penais a jurisdição territorial, inclui

“as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar”. Nesses casos, independe a nacionalidade do autor e da vítima.

Por fim, embora por vezes se discuta se a competência é da justiça penal ou estadual, cabe à polícia federal, segundo o art. 144, § 1º, I, da CF, "apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei"; e, ainda, de acordo com o art. 144, § 1º, III, da CF, exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras.

Esse poder de polícia se estende à zona contígua que são 12 milhas além das 12 milhas do mar territorial, onde podem reprimir as infrações às leis e regulamentos no seu território ou no mar territorial (art. 33 da Convenção sobre o Direito do Mar de 1982). Além disso, há o direito de perseguição de navio que violou nossas normas e se encontre ao menos na zona contígua no início da perseguição (art. 111 da Convenção sobre o Direito do Mar de 1982).

Quanto à competência da justiça interna, se da Justiça Federal ou Estadual, o inciso IX do art. 109 da CF parece claro em atribuir competência à justiça federal para processar e julgar: IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar.

Contudo, primeiro, o STJ tende a considerar “navio” somente os barcos de grande envergadura, com capacidade de circular por águas internacionais. Em casos de barcos sem essa envergadura, a competência passaria para a Justiça estadual.



Segundo, a Constituição Federal menciona crimes, e não contravenções. Neste último caso também a competência seria da Justiça Estadual, segundo a súmula 38 do STJ, excetuando caso de o sujeito ativo do crime ser autoridade federal.

O descrito no art. 109, IX, exclui barcos em águas interiores e pequenos barcos no mar territorial, que recairiam na justiça estadual sem maiores problemas. Quanto a grandes navios ancorados, nosso objeto, a justiça federal se encarregaria, nos termos dessa nota.

Dito isso, cremos que nossa legislação possui elementos para reprimir crimes ocorridos no nosso mar territorial ou em navio localizado em outros espaços marítimos, quando houver brasileiros envolvidos, mas não os sistematizou. Para tanto, esse projeto, além de cumprir essa tarefa, atribui função ao responsável pela embarcação e seus subordinados, que seria: I – comunicar imediatamente a ocorrência dos crimes às autoridades brasileiras competentes e, se for o caso, também à autoridade consular do país de nacionalidade do estrangeiro, ou a quem lhe representa; II – preservar as provas e proteger vestígios dos crimes; III – zelar pela integridade pessoal da vítima ou pela conservação digna de seu cadáver.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM



LEISLAÇÃO CITADA

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.617, DE 4 DE JANEIRO DE 1993.

Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências

Art. 2º A soberania do Brasil estende-se ao mar territorial, ao espaço aéreo sobrejacente, bem como ao seu leito e subsolo.

Art. 3º É reconhecido aos navios de todas as nacionalidades o direito de passagem inocente no mar territorial brasileiro.

§ 1º A passagem será considerada inocente desde que não seja prejudicial à paz, à boa ordem ou à segurança do Brasil, devendo ser contínua e rápida.

Convenção do Direito do Mar de 1982

ARTIGO

Significado de passagem inocente

19

1. A passagem é inocente desde que não seja prejudicial à paz, à boa ordem ou à segurança do Estado costeiro. A passagem deve efetuar-se de conformidade com a presente Convenção e demais normas de direito internacional.

2. A passagem de um navio estrangeiro será considerada prejudicial à paz, à boa ordem ou à segurança do Estado costeiro, se esse navio realizar, no mar territorial, alguma das seguintes atividades:

a) qualquer ameaça ou uso da força contra a soberania, a integridade territorial ou a independência política do Estado costeiro ou qualquer outra ação em violação dos princípios de direito internacional enunciados na Carta das Nações Unidas;

b) qualquer exercício ou manobra com armas de qualquer tipo;

c) qualquer ato destinado a obter informações em prejuízo da defesa ou da segurança do Estado costeiro;

d) qualquer ato de propaganda destinado a atentar contra a defesa ou a segurança do Estado costeiro;



SF/13697.66284-35

- e) o lançamento, pouso ou recebimento a bordo de qualquer aeronave;
- f) o lançamento, pouso ou recebimento a bordo de qualquer dispositivo militar;
- g) o embarque ou desembarque de qualquer produto, moeda ou pessoa com violação das leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários do Estado costeiro;
- h) qualquer ato intencional e grave de poluição contrário à presente Convenção;
- i) qualquer atividade de pesca;
- j) a realização de atividades de investigação ou de levantamentos hidrográficos;
- k) qualquer ato destinado a perturbar quaisquer sistemas de comunicação ou quaisquer outros serviços ou instalações do Estado costeiro;
- l) qualquer outra atividade que não esteja diretamente relacionada com a passagem

ARTIGO

27

Jurisdição penal a bordo de navio estrangeiro

1. A jurisdição penal do Estado costeiro não será exercida a bordo de navio estrangeiro que passe pelo mar territorial com o fim de deter qualquer pessoa ou de realizar qualquer investigação, com relação à infração criminal cometida a bordo desse navio durante a sua passagem, salvo nos seguintes casos:

- a) se a infração criminal tiver consequências para o Estado costeiro;
- b) se a infração criminal for de tal natureza que possa perturbar a paz do país ou a ordem no mar territorial;
- c) se a assistência das autoridades locais tiver sido solicitada pelo capitão do navio ou pelo representante diplomático ou funcionário consular do Estado de bandeira;

ou

d) se essas medidas forem necessárias para a repressão do tráfico ilícito de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas.

ARTIGO

33

Zona contígua

1. Numa zona contígua ao seu mar territorial, denominada zona contígua, o Estado costeiro pode tomar as medidas de fiscalização necessárias a:

- a) evitar as infrações às leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários no seu território ou no seu mar territorial;
- b) reprimir as infrações às leis e regulamentos no seu território ou no seu mar territorial.

2. A zona contígua não pode estender-se além de 24 milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial.

ARTIGO

111

Direito de perseguição



1. A perseguição de um navio estrangeiro pode ser empreendida quando as autoridades competentes do Estado costeiro tiverem motivos fundados para acreditar que o navio infringiu as suas leis e regulamentos. A perseguição deve iniciar-se quando o navio estrangeiro ou uma das suas embarcações se encontrar nas águas interiores, nas águas arquipelágicas, no mar territorial ou na zona contígua do Estado perseguidor, e só pode continuar fora do mar territorial ou da zona contígua se a perseguição não tiver sido interrompida. Não é necessário que o navio que dá a ordem de parar a um navio estrangeiro que navega pelo mar territorial ou pela zona contígua se encontre também no mar territorial ou na zona contígua no momento em que o navio estrangeiro recebe a referida ordem. Se o navio estrangeiro se encontrar na zona contígua, como definida no artigo 33, a perseguição só pode ser iniciada se tiver havido violação dos direitos para cuja proteção a referida zona foi criada.

2. O direito de perseguição aplica-se, *mutatis mutandis*, às infrações às leis e regulamentos do Estado costeiro aplicáveis, de conformidade com a presente Convenção, na zona econômica exclusiva ou na plataforma continental, incluindo as zonas de segurança em volta das instalações situadas na plataforma continental, quando tais infrações tiverem sido cometidas nas zonas mencionadas.

3. O direito de perseguição cessa no momento em que o navio perseguido entre no mar territorial do seu próprio Estado ou no mar territorial de um terceiro Estado.

4. A perseguição não se considera iniciada até que o navio perseguidor se tenha certificado, pelos meios práticos de que disponha, de que o navio perseguido ou uma das suas lanchas ou outras embarcações que trabalhem em equipe e utilizando o navio perseguido como navio mãe, se encontram dentro dos limites do mar territorial ou, se for o caso, na zona contígua, na zona econômica exclusiva ou na plataforma continental. Só pode dar-se início à perseguição depois de ter sido emitido sinal de parar, visual ou auditivo, a uma distância que permita ao navio estrangeiro vê-lo ou ouvi-lo.

5. O direito de perseguição só pode ser exercido por navios de guerra ou aeronaves militares, ou por outros navios ou aeronaves que possuam sinais claros e sejam identificáveis como navios e aeronaves ao serviço de um governo e estejam para tanto autorizados.

6. Quando a perseguição for efetuada por uma aeronave:

a) aplicam-se, *mutatis mutandis*, as disposições dos parágrafos 1º e 4º;

b) a aeronave que tenha dado a ordem de parar deve continuar ativamente a perseguição do navio até que um navio ou uma outra aeronave do Estado costeiro, alertado pela primeira aeronave, chegue ao local e continue a perseguição, a não ser que a aeronave possa por si só apresar o navio. Para justificar o apresamento de um navio fora do mar territorial, não basta que a aeronave o tenha descoberto a cometer uma infração, ou que seja suspeito de a ter cometido, é também necessário que lhe tenha sido dada ordem para parar e que tenha sido empreendida a perseguição sem interrupção pela própria aeronave ou por outras aeronaves ou navios.

7. Quando um navio for apressado num lugar submetido à jurisdição de um Estado escoltado até um porto desse Estado para investigação pelas autoridades competentes, não se pode pretender que seja posto em liberdade pelo simples fato de o navio e a sua escolta terem atravessado parte de uma zona econômica exclusiva ou do alto mar, se as circunstâncias a isso obrigarem.

8. Quando um navio for parado ou apressado fora do mar territorial em circunstâncias que não justifiquem o exercício do direito de perseguição, deve ser indenizado por qualquer perda ou dano que possa ter sofrido em consequência disso.



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal

Territorialidade

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

§ 1º - Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

§ 2º - É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

I - os crimes: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República; [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público; [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço; [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil; [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

II - os crimes: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir; [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

b) praticados por brasileiro; [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984\)](#)



c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados. [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

§ 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro. [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

a) entrar o agente no território nacional; [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado; [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena; [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável. [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior: [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

a) não foi pedida ou foi negada a extradição; [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

b) houve requisição do Ministro da Justiça. [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

Pena cumprida no estrangeiro [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

Art. 89. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II - proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional.



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; [Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.



§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

~~§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:~~

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

~~III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;~~

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)



IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.



SF/13697.66284-35